



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.283, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-446/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde deverão permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos, contratados pela rede de saúde pública ou privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I- bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II- bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;



IV- banqueta auxiliar para parto;

V- equipamentos sonoros;

VI- demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art.4º A doula não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela sua presença durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto, apenas na hipótese prevista:

§ 1º Em casos de gestantes desacompanhadas ou que não possuam familiares, caberá ao estabelecimento de saúde prestar e arcar com o serviço caso o mesmo seja solicitado pela parturiente.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 6º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

A doula é uma profissional que tem como função acompanhar a gestante durante o período de gravidez, parto e período pós-parto, além de apoiar, encorajar, oferecer conforto e suporte emocional nesses momentos. Doula é um termo de origem grega que significa "mulher que serve" e, apesar de não ser profissional de saúde, a sua atuação facilita a existência de um parto mais humanizado, já que é comum que a mulher se sinta desamparada neste momento. Além disso, é comum que as doulas defendem o parto mais natural possível, como mínimo de intervenções médicas.¹

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, os quesitos mínimos para ser doula são: ser maior de 18 anos, ter segundo grau completo e fazer um curso de formação específica com duração mínima de 80 horas com prática supervisionada. "A doula faz um curso de formação e pode fazer diversas especializações para tornar a assistência mais completa, por exemplo: aromaterapia, cromoterapia, massagens para alívio de dor, cursos de anatomia e fisiologia do parto", exemplifica Carolina. A doula é essencial para a parturiente, mas também para a equipe que prestará assistência para a gestante", frisa Carolina. Enquanto os profissionais de saúde se responsabilizam pela parte técnica do pré-natal e trabalho de parto, a doula foca em tornar a experiência de parto leve, segura, consciente e tranquila para a gestante em trabalho de parto e seu acompanhante.²

Em virtude disso, é de extrema importância regularizar e efetivar a presente proposição levando em consideração que se trata de uma experiência complexa, delicada e totalmente marcante para a gestante que tem o total direito de se sentir totalmente à vontade.

¹ <https://www.tuasaude.com/doula/>

² www.rededorsaoluz.com.br



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

